CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

PARECER Nº 022/2024

Projeto de Lei Complementar nº 036/2023

De autoria do Vereador André Luís Menezes, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015, que Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 e 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador André Luís Menezes, objetiva alterar a legislação municipal que trata da regulamentação do serviço de transporte escolar, para fins de alterar o inciso I do artigo 12, visando a permissão de circulação de veículos com até 20 (vinte) anos de fabricação.

Dito isto, cabe destacar que o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB), pode

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

disciplinar as atividades de transporte escolar, editando lei que contenha regras gerais sobre a matéria.

Em prosseguimento, cumpre assentar que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 24 a possibilidade do Município vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer requisitos técnicos para a circulação de tais veículos, desde que o Município esteja integrado no Sistema Nacional de Trânsito, conforme é o caso do Município de Conselheiro Lafaiete, após a regular municipalização da gestão do trânsito, *in verbis:*

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*
>
> *(.....)*
>
> *XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;*
>
> *(.....)*
>
> *§ 2º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código."*

Por outro lado, o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro atribuiu aos Estados a competência para regular a circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares. Entretanto, ressalva no artigo 139 a competência dos Municípios para aplicarem as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares. Confira-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares."

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

Nesse passo, é de se destacar que o rol de atribuições municipais no CTB encontra respaldo na competência constitucional dos Municípios previstas nos artigos 30, I e V da CRFB, consubstanciada no critério do interesse local, bem como no seu poder de polícia administrativa. Vale notar que as normas acima se aplicam a todo tipo de transporte de escolares, quer os prestados às escolas particulares, quer às escolas públicas, podendo ainda o Município estabelecer normas regulamentares adicionais, desde que não interfira no princípio constitucional da livre iniciativa.

Ressalte-se, que apesar de muitos municípios brasileiros terem editado leis regulamentando serviços de transporte de escolares, tratando esse como serviço público fosse sob o argumento que o art. 139 do CTB supostamente estaria autorizando a tal, não é juridicamente correto. O serviço de transporte de escolares não é serviço de transporte público em essência. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – TRIBUTÁRIO – ISSQN – TRANSPORTE DE ESCOLARES – PRETENSÃO DE GOZO DA ISENÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 11, V, DO DECRETO DISTRITAL N. 16.12894 PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE NATUREZA ESTRITAMENTE MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – ART. 111, INCISO II, DO CTN – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – NÃO-ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO AO CONCEITO DE TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Ausência de similitude fática e jurídica apta a ensejar o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, bem do necessário cotejo analítico capaz de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 2. Pretende a recorrente o reconhecimento de que o serviço de transporte escolar insere-se no conceito de "prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal", para*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

fins de gozo da isenção de ISSQN contida no artigo 11, inciso V, do Decreto Distrital n. 16.12894 – Regulamento do ISS. 3. Concluiu o TJDF que o serviço de transporte de escolares, muito embora seja de passageiros, de natureza municipal e requeira permissão, não se amolda ao conceito de serviço público, por faltar-lhe a submissão aos princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais inserem a universalidade, a impessoalidade, a continuidade e a modicidade de tarifas. 4. Nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Não prevista na norma distrital, expressamente, a hipótese de exclusão do serviço de transporte escolar do campo de incidência do ISSQN, incabível fazê-lo por interpretação extensiva – tampouco por analogia. Recurso especial improvido." (STJ – 2ª Turma. REsp 1041836/DF. Julg. Em 11/11/2008. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Com efeito, para tratar do tema de transporte de passageiros e de como essa atividade deve ser disciplinada, é preciso distinguir a atividade de transporte de passageiros de natureza privada do transporte público de passageiros. O transporte privado de passageiros consiste no transporte destinado a levar pessoas determinadas a um lugar determinado e é regulado por contrato entre particulares. Cabe ao poder público tão-somente fiscalizar o exercício desta atividade eminentemente privada.

5

A competência do Município para estabelecer e fiscalizar tais requisitos técnicos é dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios na forma do art. 24, inciso XXI do CTB, no entanto não se pode retirar a possibilidade de a lei estabelecer parâmetros gerais para tanto, havendo interesse local que autoriza o exercício da competência legislativa municipal (art. 29, I, da CRFB).

Assim, empresas privadas que realizem transporte escolar privado, com o uso de van ou outros veículos, dependem apenas de alvará, e evidentemente de cumprir continuamente as exigências de segurança e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

qualidade do serviço para realização de sua atividade. O alvará deve ser concedido na forma da lei e as empresas devem atender as exigências estabelecidas em lei municipal.

A autorização não deve ser precedida de licitação, uma vez que não se trata de um contrato ou concessão pública, mas sim de um ato vinculado ao exercício do poder de polícia do Estado a quem compete fiscalizar a atividade de transporte de passageiros. Ou seja, a prestação de serviço de transporte escolar por particulares para particulares específicos que contratam o serviço não tem natureza de serviço público.

Portanto, no exercício de sua competência concorrente pode o Município tão somente estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos, desde que, obviamente, não interfiram na livre iniciativa e na ordem econômica.

No caso do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, o que se pretende é a alteração da idade limite dos veículos que prestam o serviço de transporte escolar, nos termos estabelecidos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 036/2023

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 036/2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 036/2023

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 036/2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica revogado o § 5º da Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2021."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2024.

8

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
12 / 03 / 24

Comunicado nº 039/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 036/2023	Altera a Lei Complementar nº 079, de 08 de junho de 2015, que Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2024	Revoga o Inciso II do Art.1º da Lei Complementar nº 149, de 07 de março de 2022, que "Disciplina a nomeação, o provimento e a permanência em cargos em comissão e em funções públicas e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005-E-2024	Altera o Art. 10, da Lei Complementar nº 174, de 31 de março de 2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681